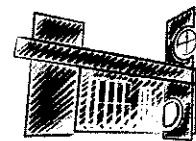




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 051/2018 - RBF

Projeto de Lei nº 41/2018

Autor(a): Executivo Municipal

ALTERAÇÃO - LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - NOVA REDAÇÃO - ARTIGO 3º LEI Nº 2.343/06 - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - CMDR DE CORDEIRÓPOLIS - PROJETO LEGAL E CONSIDERAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de ordem do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende dar nova redação ao artigo 3º da Lei nº 2.343, de 04 de abril de 2006, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Cordeirópolis.

A proposta se funda em alterar a composição dos membros do referido Conselho Municipal, e como informado na mensagem encaminhada, se faz necessário em razão do pedido do Escritório de Desenvolvimento Rural de Limeira, para assim manter o convênio existente.

Requereu a tramitação em regime de urgência.

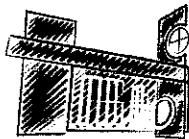
É o breve intróito. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Do requerimento de urgência

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

2.3. Da legalidade

Não há qualquer interferência que modifique a essência primária do projeto original, de tal forma, que essa Diretoria Jurídica reitera os termos lá mencionados, bem como opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em comento, eis que, sem as ditas alterações, não será possível a continuidade do convênio existente entre o Município de Cordeirópolis e o Estado, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Mesmo porque, a alteração que se pretende é no tocante a composição do referido Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR de Cordeirópolis, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 41/2018, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 31 de Outubro de 2018.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 31/10/2018 HORA: 13:59
Autoria: Diretor Jurídico
PROTÓCOLO Nº: 01452/2018
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 41/2018 Dá nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 2.343, de 04 de outubro de